



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

PROCESSO: 5300126.72.2021.8.09.0051

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C NEGATIVA DE PROPRIEDADE C/C DANOS MORAIS

RECORRENTE: FLÁVIA DE OLIVEIRA ARAÚJO LIMA

ADVOGADO(A): PHILLIPE CARLO CASTRO ALVES

RECORRIDO(A): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS-DETRAN-GO; RM VEÍCULOS NACIONAL E IMPORTADOS LTDA (NACIONAL VEÍCULOS) E ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO(A): RAFAEL VASCONCELOS NOLETO, FERNANDO IUNES MACHADO

ORIGEM: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO - DR. RICARDO LUIZ NICOLI.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DETRAN E ESTADO DE GOIÁS. DISCUSSÃO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, MULTAS, IPVA E TAXAS DE LICENCIAMENTO ANUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. ADMISSIBILIDADE. O recurso é adequado. A intimação da sentença se deu em 21/06/2021 (ev. 5). O recurso foi tempestivamente interposto em 29/06/2021 (ev. 6). Preparo realizado (ev. 6, arq. 2). Sem contrarrazões (ev. 17). Satisfeitos os pressupostos recursais, deve ser conhecido do recurso.

2. EXORDIAL. Aduzira a parte promovente ter adquirido o veículo, descrito na exordial, em 2008, da Nacional Veículos. Depois de realizar a transferência do veículo para seu nome, por meio do CRLV, descobriu que recaía sobre o veículo um bloqueio judicial. Assim, em 16/10/2018, pactuara a devolução do veículo e o recebimento do dinheiro pago. Em 17/10/2018, comparecera ao cartório para outorgar procuração pública. Credo que a situação fosse regularizada, fora surpreendida com multas, inclusão de seu nome na dívida ativa e a descoberta de que o automóvel ainda estava no seu nome. Assim, procurara a Justiça para resolver a questão. Requerera: a concessão de tutela de urgência para suspender os débitos em seu nome; a

declaração de negativa de propriedade do veículo; a condenação da Nacional Veículos ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 8.000,00); *oficiar o DETRAN-GO e a Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás e demais órgãos que se fizer necessários, informando-os quanto aos dados do adquirente do veículo em questão, qual seja: RM VEÍCULOS NACIONAL E IMPORTADOS LTDA (NACIONAL VEÍCULOS), inscrita no CNPJ sob o nº 05.834.436/0001-08, a fim de que este conste como titular e responsável pelo bem e pelos débitos de IPVA posteriores à data de sua alienação (16/10/2008) e os demais débitos narrados na inicial.*

3. SENTENÇA. O juízo singular (ev. 4) entendera serem os contratos que originaram a demanda tabulados entre particulares, não ter o Detran responsabilidade por vício na transferência de veículo e não haver legitimidade passiva da autarquia estadual e do ente público para figurar no polo passivo da demanda. Assim, declarou a incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para conhecimento e julgamento do feito, e declarou ainda a sua extinção sem julgamento do mérito.

4. RECURSO INOMINADO. Irresignada, a parte promovente/recorrente interpusera recurso inominado (ev. 6). Aduzira haver litisconsórcio passivo necessário, pois a empresa promovida deve regularizar a propriedade do veículo, enquanto que o ESTADO e o DETRAN/GO devem se abster de lançar cobranças e multas em nome da parte promovente. Observara que o litisconsórcio passivo entre particular e entes públicos não exclui a competência dos Juizados da Fazenda Pública. Pugnara pela cassação da sentença para regular prosseguimento do feito.

5. FUNDAMENTOS DO REEXAME.

5.1. A questão se resolve ao saber se há ou não legitimidade passiva para o Detran-GO e entes federados para ocupar o polo passivo da lide, e se o juizado da Fazenda Pública é competente para o julgamento do feito.

5.2. Analisando detidamente os autos, não se olvida que, *a priori*, a questão mostrava se limitar apenas entre os particulares, visto que se discute também o descumprimento contratual advindas da compra e venda de veículo entre a autora e RM Veículos. Ocorre que as narrativas dos fatos e o pedido expresso da parte recorrente extrapola as questões entre particulares, senão vejamos: (...) *requer a procedência do feito para (...) d.2 obrigação de fazer, qual seja, desobrigar a requerente dos encargos tributários e multas referentes, desde a data de sua transferência, qual seja, 16/10/2008, cabendo assim aos requeridos providenciarem a regularização dos registros, caso o veículo ainda exista, excluindo definitivamente o nome da parte requerente da dívida ativa e abstando-se de fazer quaisquer cobranças em seu nome veiculada ao veículo em apreço, sob as penas da lei.* (ev.01, exordial).

5.3. Debate-se, então, sobre propriedade, registro junto ao Detran, multas e tributos. Se a ação ajuizada visa a compelir o DETRAN e Estado de Goiás à transferência de veículo, de multas, IPVA e taxas de licenciamento, em razão de venda ou revenda do bem, prática de infrações por terceiros e não pagamento do tributo por terceiros, está patente a legitimidade passiva destes para ocupar o polo passivo da demanda. Se assim não for, como se poderá determinar que o Detran-GO, por exemplo, realize transferência de multas e propriedade se sequer fizera parte do polo passivo. Da mesma forma, como pode o Estado declarar a nulidade de tributo ou transferir o seu pagamento para terceira pessoa, sem ter ocupado o polo passivo da demanda?

5.4. Outro não fora o sentido no julgamento desta Turma Recursal nos autos de nº 5171545-73:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ART.



134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECLAMADOS. SENTENÇA CASSADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA CASSADA. RETORNO À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 6. A luz do disposto nos artigos 5º, 7º, 8º, 21 e 22 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o DETRAN/GO e o Conselho Superior de Infraestrutura (GOINFRA) são os órgãos competentes para notificar os infratores e arrecadar multas para o ente federativo, cabendo-lhes aplicar as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e realizar as cobranças respectivas, bem como tomar as providências necessárias à alteração cadastral dos veículos (DETRAN/GO). 7. Desta feita, não há como afastar sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito, visto que a presente lide pauta-se na anulação de multas decorrentes de infrações cometidas pelo proprietário do veículo supostamente alienado pela Autora. No mesmo sentido, cumpre destacar que os Municípios de Goiânia e de Aparecida de Goiânia, bem como o Estado de Goiás são os entes responsáveis pela análise da exigibilidade e pelo recolhimento do tributo em questão (IPVA), exurgindo daí, a sua legitimidade para figurar no feito. 8. Registra-se, ainda, que o adquirente do veículo é parte legítima em ação que se busca a transferência do veículo perante o órgão competente. Precedente TJMG: Apelação Cível n. 10657160010648001, Relator(a): Roberto Vasconcellos, DJ de 18/02/2020. 9. Desse modo, patente a legitimidade dos entes e órgãos responsáveis pelo cadastro, multas e tributos impostos ao veículo em debate, bem como da atual proprietária do veículo alienado, motivo pelo qual mostra-se imperiosa a reforma da sentença neste ponto. (TJGO, 1ª Turma Recursal, RI nº 5171545-73, Rel. Dra. Alice Teles de Oliveira, publicado em 25/11/2021).

5.5. Reconhecida a legitimidade passiva dos entes públicos e a competência dos Juizados da Fazenda Pública, imperiosa se faz a cassação da sentença e devolução dos autos à origem para citação e processualização.

6. DISPOSIÇÕES DO VOTO. Recurso conhecido e provido, para cassar a sentença e devolver os autos à origem para citação e processualização. Sem custas e honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, à unanimidade de votos de seus membros que abaixo assinam, para **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**. Votaram, além do relator, Dra. Stefane Fiuza Cançado Machado e Dr. Hamilton Gomes Carneiro, que assinam digitalmente.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Wild Afonso Ogawa

Relator



WAO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/11/2021 16:56:10

Assinado por WILD AFONSO OGAWA

Localizar pelo código: 109387635432563873214953111, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>